



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13631/000.059/90-80

Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 1.02-28.519

Recurso nº: 104.358 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente: AUTO POSTO TREIS CORAÇÕES LTDA

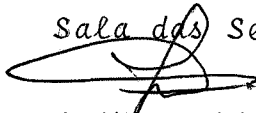
Recorrida : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei Nº 2.471/88, necessário se torna que a exigência do tributo esteja unicamente em extrato ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica e envidou esforços que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova da omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TREIS CORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

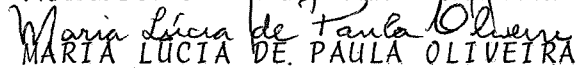
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13631/000.059/90-80

RECURSO Nº: 104.358

ACORDÃO Nº: 102-28.519

RECORRENTE: AUTO POSTO TREIS CORAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO TREIS CORAÇÕES LTDA., estabelecida à rua XV de novembro Nº 140, Manhumirim - MG, tempestivamente recorre a este Conselho contra a Decisão Nº 253/92, fls. 93/99, do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG, que manteve integralmente a exigência contida na autuação de fls. 64, que exige tributos decorrentes de omissão de receitas apuradas por depósitos bancários. Essa autuação foi tempestivamente impugnada com as seguintes alegações:

O lançamento desse auto de infração caracteriza, a luz do art. 43 da Lei Nº 5.172/66, um excesso de exação pois a fiscalização, apoiada apenas em depósitos bancários, considerou como receita omitida o valor dos depósitos que excederam as receitas contabilizadas. Os depósitos bancários não se prestam ao lançamento pois não configuram aquisição de disponibilidade.

Cita Francisco Campos in Direito Constitucional, editora Freitas Bastos e Alberto Xavier in "O negócio indireto em Direito Fiscal", para concluir que não existe competência para tributar renda provável ou hipotética pois presunção de renda não é renda e depósitos bancários por si só não revelam a existência de rendimentos.

Protesta pelo ajuste, que entende deva ser feito com os valores dos cheques emitidos e constantes dos mesmos extratos considerados e de seu livro diário. Pede a realização de diligência.

Conclui pelo pedido de cancelamento do auto de infra

Acórdão Nº 102-28.519

O auditor encarregado em sua manifestação de fls. 85, informa o modo de apuração da insuficiência de vendas face a realização de depósitos que, na circunstância de não serem justificados quanto as suas origens, implicará na exigência que está contida no auto impugnado.

Propõe a manutenção da exigência.

A decisão manteve integralmente a exigência com apoio nas seguintes razões:

A autuada não comprova a origem dos recursos depositados, o art. 181 do RIR/80 impõe ao contribuinte o ônus de provar a origem e a efetividade da entrega do numerário à empresa. Ao fisco bastam os indícios para arbitrar as receitas omitidas.

Cita Acórdão do Primeiro Conselho Nº 103-06.631/85 e Nº 101-81.580/91.

A fundamentação legal existente no auto de infração permitiu ao autuado defender-se, não há pois, vício formal que implique a anulação do processo.

Inconformada com a decisão, a autuada recorre alegando:

- O lançamento tem estribo exclusivo em depósitos bancários dos quais se presumiu o fato gerador do IRPJ.

- Reitera seu entendimento de que os artigos do RIR/80 que suportam a exigência são regulamentares e não legais.

- Protesta pela obediência ao postulado da "Reserva Absoluta da Lei" que impõe a tipicidade tributária conforme magistério de Vitor Faveiro bem como, a necessária investigação que conduz à verdade material.

- Explica o funcionamento do fato índice que autoriza a presunção da renda e sua necessária interpretação restritiva para concluir que ao fisco cabia demonstrar que os questionados depósitos constituíam-se em renda omitida e que a eventual falta de colaboração do contribuinte, consistente em não prestar esclarecimentos a respeito da origem dos recursos depositados, não dispensa o fisco de buscar a verdade material.

RP.

Acórdão Nº 102-28.519

- Cita acórdãos do TFR bem como a Súmula 182/85.
- Pede a consideração no quantum do valor dos cheques emitidos, constantes do extrato conforme demonstra.
- Conclui pela improcedência do lançamento e pede o cancelamento do auto.

É o relatório.

.

Acórdão Nº 102-28.519

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

Não traz o contribuinte a esta Segunda Instância Administrativo-Fiscal nada que inove à sua erudita impugnação ao lançamento suplementar.

De fato, data vênia o esforço do recorrente em fundamentar doutrinária e jurisprudencialmente sua intelecção, não há como ou o quê modificar no dicisum ora recorrido.

Isto porque, como informado pela autoridade autuante às fls. 85/86, verbis:

"A sistemática de apuração das faltas atributáveis, pressupõe a transcrição, para o formulário denominado "Quadro I", de todos os recebimentos efetivos, a partir da contabilidade do contribuinte; a seguir, no chamado "Quadro II", essas disponibilidades são adicionadas àquelas existentes no mês anterior e confrontado, este montante, com os ingressos na conta bancária.

Somente na hipótese de insuficiência de recursos reais, para suporte desses depósitos, é que a pessoa jurídica é intimada a justificar a divergência entre os vallores contabilizados e os depósitos efetuados.

A falta de justificação da origem dos recursos concretiza a omissão de receitas, que não se confunde com o arbitramento realizados sem maiores investigações.

De fato, não há como estabelecer paralelos entre o simples arbitramento com base em extratos bancários e essa tributação decorrente de ampla investigação das disponibilidades da empresa, com dados colhidos na própria escrituração contábil.

Q.

Acórdão Nº 102-28.519

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das Leis Comerciais e Fiscais, abrangendo todas as atividades, digo, operações, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades.

A falta de contabilização de movimentos bancários infringe o código comercial, artigo 12, caput, e a Lei 2.354/54, art. 2º, instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita que, assim, pode ser recusada pelo fisco, abrindo-lhe a oportunidade da desclassificação da mesma, arbitrando o lucro da empresa com base no artigo 399 do RIR/80 (Ac. 1º CC - 103-5.441/83).

Por derradeiro esclarece-se que, o apanhado das aplicações efetuadas na instituição financeira (BEMGE), ateve-se, tão somente, em depósitos em dinheiro e em cheques, conforme consta no histórico dos extratos, abstendo-se dos avisos de lançamentos referentes à aplicações financeiras e cheques redepósitos quando identificados no próprio extrato, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, caso alegue qualquer operação bancária em duplicidade, que não seja possível apurar através dos registros contábeis e demais documentos apresentados, sob pena de configurar omissão de receitas, por caracterizar movimentos mantidos à margem da escrituração."

Esta postura da autoridade fiscalizadora vem ao encontro da inteligência deste Colegiado. De fato, a autuação não baseou-se na mera constatação da existência de depósitos bancários, que em si mesmos, caracterizariam a omissão de receitas. Ao contrário, as incompatibilidades verificadas nas escritas legais obrigatórias é que autorizaram o arbitramento, reforçado pela prova material de depósitos bancários não escriturados devidamente. Tal procedimento tem pleno respaldo tanto na legislação positiva, como informada nas peças iniciais, quanto na jurisprudência administrativa.

RP.

Acórdão Nº 102-28.519

De fato, a bem fundamentada decisão de Primeira Instância registrou às fls. 96/98, "verbis":

"É esse o entendimento do Departamento da Receita Federal que já se manifestou em diversos pareceres. Tomamos para embasar nosso julgamento Nota CSF /s/nº, que esclareceu dúvida entre seções distintas deste Departamento surgidas com a edição do Decreto-lei Nº 2.471/88, mais especificamente de seu art. 9º, inciso VII, abaixo transcrita:

"De fato, não há como estabelecer paralelos entre o simples arbitramento com base em extratos bancários e aquela tributação decorrente de ampla investigação das disponibilidades da empresa, com dados colhidos - enfatiza-se - na própria escrituração contábil.

A disposição legal em causa visou aqueles lançamentos em que - às vezes de maneira simplista - se cotejava a receita com o volume total dos depósitos efetuados, conforme extratos bancários. A isto, sim, se denomina arbitramento com base exclusivamente naqueles documentos.

É diferente do caso em exame, que envolve trabalho de pesquisa abrangente, com o levantamento de todas as efetivas entradas financeiras (e não apenas "receitas"), tais como vendas à vista, recebimentos de duplicatas, descontos de títulos, empréstimos bancários, resultado na venda de bens (receitas não operacionais), resultados de aplicações financeiras, etc, comparados com os depósitos bancários escriturados e aqueles efetivamente ingressados nas contas correntes bancárias. Releva notar que as transferências entre bancos, bem como cheques acaso devolvidos e reapresentados, são também, objeto de levantamento, exame e conferência.

D

Acórdão Nº 102-28.519

Nessas condições, quer parecer que o trabalho fiscal, nos termos em que posto na consulta, com apoio no dossiê a ela anexado, refoge ao conceito legal em questão, ou seja: "...com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

Hã que notar, inclusive, que tal entendimento foi objeto de Nota Conjunta CSF/CST, publicada em BC.

O BC - Boletim Central - mencionado é o de Nº 51 de 27 de abril de 1989, que assim dispôs:

"Os Coordenadores do Sistema de Fiscalização e Tributação informam às respectivas projeções que a hipótese prevista no artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei Nº 2.471/88 não se confunde com o lançamento decorrente do trabalho fiscal, em que são levantadas todas as disponibilidades constantes da contabilidade da própria pessoa jurídica, cuja incompatibilidade com os depósitos efetivamente efetuados em instituições financeiras configura omissão de receita."

Inverídica a afirmação da autuada de que a jurisprudência administrativa também possui entendimento contrário ao exposto acima. Os acórdãos do Conselho de Contribuintes que dão provimento aos recursos interpostos tem como base fiscalizações que tomaram como suporte exclusivamente o total dos depósitos efetuados, sem nenhum confronto com as disponibilidades constantes da contabilidade das empresas. Assim decidindo, agiram com muita propriedade e em nada contrariaram o procedimento fiscal ora em foco, que se apoiou em profunda pesquisa da documentação contábil da autuada. Neste caso, o entendimento da jurisprudência administrativa é totalmente favorável como proferido nos Acórdãos do 1º CC a seguir transcritos:



Acórdão Nº 102-28.519

Ac. 1º CC Nº 103-06.631/85 - "DEPÓSITOS BANCÁRIOS-Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei Nº 2.471/88, necessário se torna que a exigência do tributo esteja unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica e envidou esforços que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova da omissão de receitas."

Ac. 1º CC Nº 101-81.880/91 - "IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Constitui omissão de receita a existência de depósitos bancários em nome do titular da pessoa jurídica cuja origem não ficou comprovada ser de outra fonte que não a própria empresa. Inaplicável o cancelamento do débito fiscal a que alude o artigo 9º, do Decreto-lei Nº 2.471/88, pelo fato de que a matéria tributária não foi levantada exclusivamente com base nos extratos bancários, mas através de exame na documentação da pessoa jurídica, servindo aqueles de ponto de partida e quantificação da receita desviada da tributação."

Para sanar as divergências existentes e para regulamentar a matéria o próprio legislador pátrio editou, em 13.04.90, a Lei Nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que preceitua, em seu art. 8º:

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964." (GRIFO NOS S0).



Acórdão Nº 102-28.519

Quanto as decisões prolatadas pelo poder judiciário, cumpre ressaltar que seus efeitos somente alcançam aos litigantes do judiciário, não se aplicando na esfera administrativa por força do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto Nº 73.529, de 21.01.74, publicado no DOU de 24.01.74.

A reforçar a exatidão do trabalho fiscal está o fato de que a conta corrente bancária mantida no BEMGENão se encontrava devidamente escriturada, conforme esclarecido no TVF de fls.58, o que induz a crer que os recursos ali movimentados foram provenientes de receitas omitidas mantidas à margem da escrituração.

Dizer-se que não foram citados os dispositivos legais infringidos, mas apenas dispositivos regulamentares, não passa de mera retórica. Ora, o Decreto Nº 85.450/80 se enquadra perfeitamente no contexto da legislação tributária, conforme art. 96 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), a matriz legal de seus artigos se encontra na legislação esparsa anteriormente editada, tais como o Decreto-Lei 1.598/77, e, por fim, os artigos citados no Termo de Verificação Fiscal anexo ao auto de infração permitiram, sem maiores dificuldades, que o contribuinte se defendesse, consoante se observa pela leitura de seu arrazoadado de fls.69 a 78. Não há, pois, motivos para a anulação do processo devido a vício formal.

Nada ficou provado quanto aos cheques emitidos e trocados para clientes, dos emitidos para provisão de caixa e redepositados, não existindo maneira de se excluir tais valores da tributação. Ressalte-se que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentação de provas (fls.90-v, 91 e 92).

Relativamente às receitas de aplicação financeira, como bem salientou o fiscal autuante, não podem ser também excluídas porque não computadas no levantamento fiscal que se limitou aos lançamentos de saques e

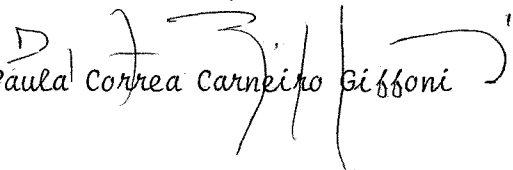
m

Acórdão Nº 102-28.519

depósitos na conta bancária, não incluindo os avisos de lançamento referentes a outras movimentações."

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF., 14 de setembro de 1993


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni Relator